

A INFLUÊNCIA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM REDES SOCIAIS NA PERSECUÇÃO PENAL E NA IMPARCIALIDADE DO PROCESSO PENAL¹

THE INFLUENCE OF INFORMATION SHARING ON SOCIAL MEDIA ON CRIMINAL PROSECUTION AND THE IMPARTIALITY OF THE CRIMINAL PROCESS

Marcela Junia Soares Araújo²

Nicole Maqueline da Silva³

Daniel Carlos Dirino⁴

RESUMO: A expansão das plataformas digitais alterou a forma como as informações circulam na sociedade, impactando o sistema de justiça criminal brasileiro pela espetacularização de casos penais. Diante desse cenário, a pesquisa delimita como problema central investigar de que maneira a exposição de crimes promovida pelas redes sociais compromete a imparcialidade dos julgadores e as garantias fundamentais do indivíduo acusado. O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a divulgação massiva de informações nas redes sociais distorce o sistema de justiça, comprometendo a imparcialidade do processo penal e o princípio da presunção de inocência. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução das redes sociais como ferramentas de divulgação criminal, investigar os impactos da pressão digital sobre os atores processuais, demonstrar a violação de direitos fundamentais em casos de grande repercussão e apontar mecanismos jurídicos para mitigar essa interferência. A metodologia adotada constitui-se de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. As conclusões indicam que a excessiva exposição midiática e a formação de tribunais virtuais geram condenações sociais antecipadas, violando a presunção de inocência e influenciando negativamente a neutralidade dos julgadores. Conclui-se que é indispensável a aplicação de mecanismos processuais, como o segredo de justiça e a responsabilização legal, para garantir o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Processo penal. Redes sociais. Imparcialidade. Presunção de inocência. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The expansion of digital platforms has altered the way information circulates in society, impacting the Brazilian criminal justice system through the spectacularization of criminal cases. Given this scenario, the research delineates as its central problem to investigate how the exposure of crimes promoted by social networks compromises the impartiality of judges and the fundamental guarantees of the accused individual. The general objective is to analyze how the massive dissemination of information on social networks distorts the justice system, compromising the impartiality of the criminal process and the principle of the presumption of innocence. As specific objectives, it seeks to examine the evolution of social networks as tools for criminal disclosure, investigate the impacts of digital pressure on procedural actors, demonstrate the violation of fundamental rights in high-profile cases, and point out legal mechanisms to mitigate this interference. The adopted methodology consists of a qualitative bibliographic review. The conclusions indicate that excessive media exposure and the formation of virtual tribunals generate anticipated social convictions, violating the presumption of innocence and negatively influencing the neutrality of judges. It is concluded that the application of procedural mechanisms, such as judicial secrecy and legal accountability, is essential to guarantee the balance between the right to information and the protection of constitutional guarantees.

Keywords: Criminal procedure. Social networks. Impartiality. Presumption of innocence. Fundamental. rights.

¹Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito, Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2026.

²Acadêmica do curso de direito, Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação.

³Acadêmica do curso de direito, Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação.

⁴Orientador: Prof.

I. INTRODUÇÃO

A expansão da internet e o avanço das tecnologias de comunicação modificaram a estrutura social e a forma como as informações circulam diariamente. As plataformas digitais proporcionaram um modelo de interação instantânea e em massa, facilitando o acesso aos mais diversos conteúdos. Com essa transformação, os casos criminais passaram a integrar as discussões diárias no ambiente virtual. A velocidade de propagação de notícias alterou a dinâmica social de acompanhamento das investigações policiais e do trâmite de julgamentos.

O crime sempre despertou o interesse da sociedade, mas as redes sociais intensificaram esse fenômeno de forma contínua e acessível. A divulgação de investigações e processos judiciais assumiu um formato de entretenimento digital, atraindo a atenção de milhões de usuários. A exploração dessas ocorrências cria narrativas que simplificam fatos complexos para gerar engajamento instantâneo. Assim, a busca por informações criminais passou a operar sob uma lógica de consumo contínuo e exposição detalhada do fato ocorrido e do suspeito.

Essa transição informacional afeta de forma direta o sistema de justiça criminal brasileiro e a proteção das garantias processuais. A exposição excessiva de um caso penal antes da apuração oficial resulta em uma antecipação de juízos por parte da sociedade civil. O ambiente digital cria o que se entende por julgamento público, ocorrendo de maneira desconectada dos procedimentos formais e da análise técnica exigida pela legislação. O fato gera tensão com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante da complexidade desse cenário de ampla exposição digital e dos reflexos da interação social sobre o trâmite investigativo, surge a necessidade de compreender as consequências dessas dinâmicas no ordenamento jurídico pátrio. A partir da observação das interações nas plataformas, estabelece-se a problemática central da pesquisa a ser respondida: Como a espetacularização de crimes promovida pelas redes sociais compromete a imparcialidade dos julgadores e as garantias fundamentais do acusado no sistema de justiça criminal brasileiro?

A relevância jurídica e social do estudo fundamenta-se na necessidade de assegurar a integridade do processo legal diante da evolução tecnológica. O sistema de justiça depende da isenção de seus atores para proferir decisões baseadas em provas técnicas e objetivas. A constante pressão popular na internet ameaça a neutralidade exigida para o andamento adequado das apurações. É essencial debater os limites da comunicação digital para evitar que as garantias constitucionais do indivíduo investigado sejam anuladas pela opinião pública.

Para investigar essa problemática, a pesquisa estabelece um propósito central voltado para o estudo da relação entre a esfera virtual e o andamento processual. O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a divulgação massiva de informações e a espetacularização nas redes sociais distorcem o sistema de justiça brasileiro, comprometendo a imparcialidade do processo penal e o princípio da presunção de inocência. Busca-se compreender as falhas e os desafios enfrentados pela justiça criminal na contemporaneidade.

Para viabilizar o alcance do objetivo geral, foram definidos objetivos específicos: examinar a evolução das redes sociais como ferramentas de ampla divulgação de informações criminais e o fenômeno da espetacularização do processo penal; investigar os impactos da pressão digital e da formação de tribunais virtuais sobre a imparcialidade dos atores processuais, como juízes e jurados do Tribunal do Júri; demonstrar, por meio de casos de grande repercussão, como o julgamento antecipado pela opinião pública viola os direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência; e apontar possíveis mecanismos e soluções jurídicas, como a aplicação do segredo de justiça e a responsabilização civil e penal, para mitigar a interferência nociva do ambiente digital na persecução penal.

Para o desenvolvimento adequado da pesquisa, foi adotada uma abordagem investigativa estruturada com base na análise de textos acadêmicos e jurídicos disponíveis. A metodologia escolhida para a elaboração do trabalho é uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. O procedimento envolve a seleção, leitura e interpretação de livros, artigos científicos, legislação e documentos processuais que tratam da relação entre o ambiente digital e as normas processuais penais, garantindo embasamento teórico para a compreensão do fenômeno exposto.

O equilíbrio entre a liberdade de comunicação e os direitos processuais representa o principal desafio na administração da justiça atual. O acesso à informação é um pilar democrático, mas a sua exploração abusiva descaracteriza as proteções do estado de direito estabelecido. O estudo promove uma reflexão sobre a necessidade de adaptação das normas de controle de exposição da imagem do investigado. A análise busca fornecer meios teóricos para preservar a validade das decisões e a integridade da jurisdição penal em curso.

2. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A LÓGICA DAS REDES SOCIAIS

A transição da mídia tradicional para as plataformas digitais modificou a forma como as informações criminais circulam na sociedade. O avanço da internet proporcionou a qualquer indivíduo o poder de criar e propagar conteúdos sobre processos judiciais rapidamente. As redes

sociais se tornaram o canal principal de acesso aos detalhes das investigações. As inovações tecnológicas reconfiguram as relações, e a disseminação de dados sem apuração rigorosa pode prejudicar a credibilidade do processo informativo, distorcendo os fatos de modo contínuo.

A velocidade de propagação de notícias no ambiente virtual atinge milhões de pessoas em poucos minutos. As plataformas como Facebook, Twitter e Instagram permitem a viralização de conteúdos que formam o pensamento coletivo antes do início oficial do julgamento. No contexto da perseguição criminal, essas redes sociais afetam a dinâmica da informação, transformando o caso penal em alvo de discussões públicas constantes. O fenômeno resulta na disseminação de imensa quantidade de informações imprecisas e distorcidas pela rede.

O interesse pelos casos penais tem raízes no comportamento humano, em que a transgressão das normas legais atrai a atenção do público de forma intensa. O crime desperta um fascínio que se justifica pela curiosidade sobre atitudes que desviam do padrão social. Na cultura popular e nas plataformas digitais, os delitos são explorados continuamente e se tornam objetos de consumo. O crime como objeto de fascínio envolve uma mistura de curiosidade e reflexão sobre a moralidade e a justiça (Camimura, 2023).

O sistema capitalista tem a tendência de transformar os acontecimentos em produtos, incluindo os fatos criminais. A disseminação de notícias sobre investigações tornou-se uma atividade com foco no lucro. A violência e a infração penal são vendidas como espetáculos rentáveis aos meios de comunicação. A mídia é capaz de criar uma realidade própria por meio da informação, combinada com crenças e preconceitos. Dessa maneira, a justiça passa a ser consumida de forma simplificada e voltada para o entretenimento.

A transformação do processo penal em um espetáculo público altera o objetivo principal da justiça, que é a aplicação racional da lei. A cobertura jornalística foca em detalhes dramáticos para atrair e prender a atenção do público. O caso penal é comercializado e o indivíduo investigado é tratado como personagem de uma narrativa. Batista Junior (2021) esclarece que a espetacularização do processo penal substitui valores típicos da jurisdição por um enredo que busca prender a atenção da sociedade, focando no sofrimento imposto.

A estrutura técnica das redes sociais possui mecanismos de seleção de conteúdo que amplificam a visibilidade de temas polêmicos. As engrenagens das plataformas digitais direcionam as postagens conforme o engajamento emocional dos usuários, o que aumenta a entrega de material sobre crimes violentos. Silva e Toporoski (2024) assinalam que os

algoritmos configuram uma forma de poder, pois definem o alcance e o enquadramento do mundo social refletido nas redes. Com isso, os discursos de natureza punitivista recebem um impulsionamento constante e automático.

A atuação dos algoritmos cria um ambiente onde o usuário recebe apenas conteúdos que confirmam suas opiniões prévias. O processo limita o contato com perspectivas divergentes e isola as pessoas em grupos com visões semelhantes sobre o sistema penal. Os algoritmos agem para criar consensos, gerando bolhas ideológicas que prejudicam a formação de uma opinião pública racional. Consequentemente, o debate sobre os fatos criminais fica restrito a visões extremas e menos objetivas.

O isolamento dos indivíduos em comunidades virtuais reforça o fenômeno psicológico do viés de confirmação na análise dos crimes. As pessoas tendem a assimilar apenas as provas ou narrativas que validam o que já acreditam sobre a culpa do acusado. Andrade (2022) explica que esse viés é intensificado pelas câmaras de eco na internet, locais onde grupos compartilham ideias semelhantes sem espaço para discordâncias. Isso cria barreiras cognitivas que dificultam a avaliação equilibrada das circunstâncias da investigação policial.

A união entre a velocidade das informações e o isolamento nas redes sociais origina os chamados julgamentos paralelos no espaço virtual. A opinião pública se organiza como um tribunal informal, emitindo sentenças morais com base em recortes de notícias e vídeos descontextualizados. A internet atua como um tribunal onde as deliberações ocorrem por meio de curtidas e compartilhamentos de modo instantâneo. Assim, a narrativa acusatória é aceita como verdadeira antes de qualquer análise judicial.

A imposição de uma opinião dominante sobre o processo penal faz com que vozes divergentes se calem por medo de retaliação nas redes sociais. Os usuários que defendem o direito do acusado evitam expressar seus pensamentos para não sofrerem ataques coletivos. Neumann (2017) desenvolveu a teoria da espiral do silêncio, mostrando que o isolamento social inibe a manifestação de minorias, enquanto as opiniões majoritárias ganham força. Dessa forma, o clamor público unifica exigências por punições severas e imediatas.

O espetáculo digital molda o pensamento coletivo, gerando um sentimento de urgência na resolução dos conflitos penais. A indignação gerada pela exposição detalhada do crime induz a sociedade a cobrar respostas rápidas das autoridades competentes, pressionando as polícias e os promotores. Segundo Oliveira e Fischer (2020), a criminalidade é uma construção política e cultural feita por processos de comunicação que transformam certos fatos em alvos. A pressão

social decorrente disso afeta o andamento adequado dos prazos estipulados no Código de Processo Penal.

2.1 A ANTECIPAÇÃO DE JUÍZOS DE VALOR E OS JULGAMENTOS PARALELOS

A antecipação de juízos de valor é uma das principais consequências do atual sistema midiático de persecução criminal. A mídia se encarrega de apresentar o réu como condenado desde a fase preliminar, ignorando a possibilidade de absolvição ao final do trâmite. O conceito de julgamento pela mídia demonstra como a imprensa adquire poder para decidir os casos perante o olhar do público. Esse tipo de exposição distorce os fatos apurados e impõe danos definitivos à imagem do cidadão.

As reportagens sobre casos criminais frequentemente empregam uma linguagem agressiva e recursos gráficos dramáticos para intensificar as emoções da audiência. O formato sensacionalista afasta a descrição técnica do delito e foca no conflito entre o suposto criminoso e a sociedade desprotegida. Para Almeida e Dias (2020), o sensacionalismo é uma técnica que intensifica e exagera os aspectos visuais e linguísticos da informação. A realidade dos fatos é substituída por uma narrativa ficcional que busca despertar medo, indignação e desejo de vingança.

O poder de convencimento das redes sociais ultrapassa a população comum e atinge as engrenagens do sistema de justiça. A pressão digital pode influenciar o comportamento de promotores, advogados e magistrados responsáveis por julgar as causas com repercussão nacional. A publicidade abusiva deve ser contida para proteger os limites democráticos e evitar a estigmatização do réu. O ambiente digital cria um peso psicológico que compromete a frieza técnica da análise jurídica.

A disseminação repetitiva de teses acusatórias nas redes cria o que se pode chamar de estado de convencimento em massa. A reiteração das notícias sensacionalistas forma uma crença generalizada de que o acusado é o único responsável pelos fatos apurados. Lopes Junior (2024) introduz o conceito de mimetismo midiático para descrever como a exposição exagerada conduz a uma homogeneização das opiniões, afetando psiquicamente as pessoas. Esse processo de convencimento elimina a margem para dúvidas e distorce o andamento natural da justiça.

A vulnerabilidade do sistema de justiça fica ainda mais evidente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, que decide crimes dolosos contra a vida. Os jurados são cidadãos que consomem as mesmas mídias e estão inseridos nas redes sociais diariamente. A

exposição de um caso afeta a percepção dos jurados, comprometendo a imparcialidade esperada no julgamento. A neutralidade do júri popular torna-se praticamente impossível diante da constante avalanche de opiniões publicadas online.

O tratamento do crime como um espetáculo virtual colide diretamente com o princípio constitucional da presunção de inocência, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]. (BRASIL, 1988)

A pessoa investigada é privada desse direito quando a internet decreta sua culpa de forma antecipada. A atuação da mídia antecipa condenações, fazendo com que a sociedade forme a convicção de culpa antes mesmo de ocorrer um julgamento legal. O devido processo legal perde seu sentido prático frente à certeza imposta pelas telas.

A tensão entre a opinião pública formada pelas redes e os direitos individuais do réu cria um cenário de desequilíbrio no processo penal. As plataformas digitais exigem transparência e respostas instantâneas, o que contraria o tempo necessário para a apuração criteriosa. O processo penal deve garantir que a justiça seja feita com base nas provas apresentadas e dentro dos parâmetros legais. Quando a pressão virtual prevalece, o rito processual é atropelado pelo desejo social de punir.

O estigma gerado pela superexposição digital acompanha o acusado permanentemente, mesmo que os tribunais o declarem inocente no final da instrução processual. O registro contínuo na internet perpetua a associação do nome da pessoa ao crime divulgado de modo espetacularizado. A mídia, ao divulgar informações sensacionalistas, constrói uma culpabilidade antecipada que deixa um estigma difícil de ser revertido. A destruição da imagem e da honra do indivíduo nas redes sociais torna-se um castigo extrajudicial de caráter irreversível.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a necessidade de impor limites democráticos à atuação dos meios de comunicação na propagação de fatos criminais. No julgamento do Habeas Corpus 95.009/SP (STF, 2009), ficou estabelecido que a imprensa possui o direito de informar, mas não possui a prerrogativa de pré-julgar ou substituir as regras processuais. As instâncias superiores entendem que a superexposição na era das redes sociais viola direitos basilares do indivíduo acusado, exigindo muita cautela nas análises.

O atual modelo de consumo de crimes pela mídia exige uma reflexão profunda sobre os limites da liberdade de expressão em face dos direitos fundamentais do investigado. As redes sociais não podem funcionar como ferramentas de violação institucionalizada das regras processuais. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção jurídica deve ser buscado por responsabilização civil e penal dos agentes midiáticos.

3. A COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade de expressão e comunicação, mas protege as garantias fundamentais do acusado. No atual cenário digital, surge tensão jurídica constante. A mídia e as redes sociais propagam informações com alta velocidade, afetando os direitos da personalidade do indivíduo. É importante buscar o equilíbrio para evitar que o direito à informação sobreponha as garantias processuais.

O direito à liberdade de opinião e expressão permite que qualquer pessoa receba e transmita informações, conforme os preceitos internacionais. No entanto, a vida privada da pessoa natural é inviolável. A privacidade transcende a esfera doméstica, alcançando qualquer ambiente onde circulem dados pessoais, exigindo controle nas divulgações sobre os processos penais em andamento, para não violar as garantias básicas e individuais aplicáveis ao réu submetido à persecução criminal.

A exposição midiática de caso penal frequentemente utiliza linguagem direcionada para atrair a audiência, o que afeta diretamente a honra do investigado pelas autoridades. O conceito de honra abrange a autoestima do indivíduo e a sua reputação. A honra caracteriza a dignidade da pessoa, valores que são atacados quando as plataformas digitais divulgam fatos criminais sem apuração técnica necessária ao longo da instrução processual.

O direito à imagem também sofre violações constantes no ambiente virtual durante a persecução criminal instaurada. A veiculação não autorizada de fotografias e vídeos do investigado nas redes sociais resulta na degradação de sua projeção física e moral perante a coletividade. A imagem constitui representação visual de pessoa e merece tutela jurídica efetiva. A disseminação desses conteúdos cria o ambiente de condenação pública.

A presunção de inocência é a garantia constitucional que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio estruturante proíbe que o indivíduo seja tratado como criminoso antecipadamente. Noletto

(2020) explica que esse estado exige regras de tratamento específicas, as quais são frequentemente ignoradas pela mídia, que antecipa juízos de valor e impõe sanções sociais ao cidadão submetido ao processo.

O conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência revela colisão complexa do direito contemporâneo perante a realidade digital. A cobertura midiática produz narrativa acusatória que atinge a mente da população e dos julgadores de maneira contínua. A presunção de inocência deve atuar como limite democrático à exploração midiática, impedindo que o processo penal se transforme em instrumento de entretenimento virtual consumido pela sociedade civil.

A atuação das mídias sociais promove condenação pública antes do início do julgamento legal da causa criminal perante o tribunal competente. As pessoas nas redes sociais emitem veredictos instantâneos, desprovidos de base probatória ou rito adequado. Conforme relata Binder (2019), o processo criminal passa a ser comercializado e as garantias individuais são desconsideradas para agradar aos espectadores que exigem respostas rápidas. Esse fenômeno gera punições informais irreversíveis.

A estigmatização do réu é consequência do sensacionalismo digital, criando marcas que acompanham o indivíduo independentemente do resultado processual alcançado nas vias ordinárias previstas pelo legislador. A exposição faz com que a sociedade vincule o investigado à prática criminosa de modo definitivo e contínuo. A criminologia midiática constrói estereótipos que marginalizam os indivíduos nas redes virtuais brasileiras, assim, o cidadão perde sua dignidade e passa a ser rotulado.

Os impactos psicossociais dessa exposição afetam a saúde mental do acusado e de seus familiares próximos durante o trâmite processual instaurado pelo Ministério Público. A publicidade intensa na internet provoca isolamento social, perda de emprego e alterações em relações afetivas, configurando autêntica pena antecipada imposta no ambiente digital contra os investigados. Oliveira e Fischer (2020) relatam que a degradação da paz interior e os danos psicológicos causados são intensos e danosos.

A influência das mídias sociais compromete a imparcialidade dos julgadores, de modo particular e observável no Tribunal do Júri. Os jurados consomem as informações veiculadas nas plataformas digitais e frequentemente chegam ao tribunal com convicções já solidificadas pelo consumo de postagens contínuas. A intensa exposição afeta a percepção técnica do caso criminal e cria prejulgamento coletivo entre os cidadãos responsáveis pelo veredicto. A pressão

popular dificulta qualquer análise fundamentada.

3.1 A RESPOSTA JURISPRUDENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE DIGITAL

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os limites da atuação da imprensa em relação ao devido processo legal pátrio. No julgamento do Habeas Corpus 95009/SP (STF, 2009), ficou destacado que a imprensa possui o direito de informar, mas não possui a prerrogativa institucional de pré-julgar ou substituir as garantias processuais do cidadão em julgamento. Esse entendimento constitucional reafirma que a liberdade de informação não autoriza a inobservância das regras estabelecidas para o trâmite penal.

A pressão midiática constante também influencia a decretação de medidas cautelares, como a prisão preventiva, em resposta à demanda punitiva exigida. O clamor gerado pelas redes sociais induz autoridades a tomarem decisões precipitadas para satisfazer a urgência clamada na audiência digital. Prisões preventivas muitas vezes são requeridas e decretadas pela pressão da mídia em detrimento da real necessidade técnica do fato apurado.

A proteção à privacidade em face de matérias jornalísticas já foi objeto de análise nas instâncias superiores do sistema judiciário brasileiro. No Recurso Especial 1.012.187/SP (STJ, 2008), a corte superior debateu a influência da mídia e a invocação de parcialidade dos jurados integrantes do Tribunal do Júri ao julgar crimes complexos. A decisão evidenciou a necessidade imprescindível de garantir a imparcialidade do conselho de sentença diante da pressão imposta pelos meios de comunicação para assegurar direitos.

O funcionamento dos algoritmos nas redes sociais intensifica a colisão de direitos constitucionais ao formar as bolhas de informação na internet. As plataformas entregam conteúdos que geram alto engajamento, limitando o contato dos usuários com perspectivas diferentes e técnicas sobre os fatos apurados nas delegacias. Os algoritmos criam consensos artificiais que inviabilizam a formação de opinião pública racional perante o direito brasileiro vigente.

O impacto da influência midiática sobre o Judiciário é reconhecido pela jurisprudência nacional ao tratar de decisões sobre prisões cautelares requeridas pelas autoridades competentes. No julgamento do Habeas Corpus 40552/MT (TRF-1), o tribunal assentou que a prisão temporária não pode ser utilizada como instrumento de pressão da sociedade motivada pela mídia televisiva. A decisão mostra que o julgador deve afastar o caráter punitivo antecipatório

exigido pelas redes sociais, mantendo o processo penal sempre associado à legalidade.

A ponderação cautelosa entre o direito de informar e a honra do indivíduo é recorrente nas decisões dos tribunais estaduais brasileiros no decorrer do trabalho judicante. Na Apelação Criminal 0124530-73.2020.8.19.0001 (TJRJ, 2022), restou decidido pacificamente que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra seu limite na proteção à dignidade da pessoa. O tribunal fluminense puniu manifestações publicadas em redes sociais que extrapolaram a liberdade de informação de maneira indevida e punível.

A exposição virtual desmedida afeta diretamente o princípio basilar do contraditório e da ampla defesa do réu submetido à persecução criminal. O investigado é julgado pela opinião pública sem qualquer chance de apresentar sua versão dos fatos. O contraditório exige que as partes tenham a oportunidade efetiva de influenciar o resultado do processo de maneira equitativa perante os magistrados e jurados, algo inviável nas interações unilaterais estabelecidas.

O uso das próprias redes sociais para coletar provas digitais agrava significativamente a tensão jurídica quando não respeita os limites processuais estabelecidos no código. As publicações dos indivíduos são utilizadas para reforçar narrativas criminais midiáticas, mas exigem procedimentos adequados para manter a cadeia de custódia inalterada. A prova digital possui características próprias e necessita de verificação técnica contínua, uma vez que a coleta inadequada de dados nas redes sociais poderá gerar nulidades nos autos.

11

A proteção dos dados pessoais do investigado ganhou relevância normativa no cenário jurídico com as aprovações de novas legislações pátrias vigentes. A Lei 13709/18 estabelece regras indispensáveis para o tratamento de dados pessoais, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade na internet contemporânea do cidadão (Brasil, 2018). A referida lei garante a transparência e a proteção contra o uso indevido das informações fornecidas.

O Marco Civil da Internet atua como relevante instrumento legal para equilibrar a liberdade de expressão e a privacidade no ambiente digital brasileiro, harmonizando conflitos evidentes. A Lei 12.965/2014 estabelece as garantias fundamentais imperativas para o uso adequado da rede no país, protegendo a intimidade dos usuários em todas as interações cotidianas (Brasil, 2014). A liberdade de expressão e o direito à privacidade são princípios essenciais e balizadores dessa norma.

O fenômeno moderno conhecido como julgamento pela mídia afasta o caso penal das varas criminais e o transporta diretamente para a internet. As plataformas sociais assumem o

papel de instâncias decisórias informais, determinando o futuro do réu com base unicamente em informações publicadas de modo não padronizado. A mídia atinge poderes informais para decidir os casos perante o olhar público, colidindo diversas liberdades e os privilégios estatais garantidores do cidadão em trâmite.

Para combater a estigmatização indevida do indivíduo, a responsabilização civil e penal por abusos na internet apresenta-se como medida judicial inadiável. As manifestações que violam os direitos da personalidade devem gerar consequências práticas para os responsáveis pelos ataques virtuais nocivos perante a opinião pública massificada. A proteção jurídica deve atuar contra a rápida disseminação de narrativas distorcidas.

O atual sistema de justiça penal deve adotar mecanismos legais eficazes para proteger o indivíduo investigado das interferências presentes no ambiente digital em constante transformação. A imposição do segredo de justiça em casos com alta repercussão midiática apresenta-se como ferramenta processual essencial que resguarda a intimidade do cidadão submetido ao processo e assegura a manutenção da presunção de inocência ileso. O estigma deixado pela superexposição nas mídias sociais acompanha o acusado em seus caminhos.

4. OS IMPACTOS DA PRESSÃO DIGITAL SOBRE OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A influência das redes sociais no sistema de justiça altera a dinâmica processual. A velocidade das plataformas digitais cria uma pressão constante sobre os atores jurídicos, como magistrados e promotores, que são observados diariamente. Essa exposição afeta a condução dos processos, pois a internet propaga narrativas que nem sempre correspondem à realidade dos fatos. Muitos juízes temem a repercussão midiática sobre os casos criminais que julgam. O ambiente virtual transforma o andamento técnico em um julgamento guiado unicamente pela opinião pública.

A atuação dos juízes sofre impactos diretos com a espetacularização dos casos penais. O magistrado, que deve agir com imparcialidade, enfrenta o peso do clamor social gerado nas redes. Quando a sociedade exige respostas rápidas e punições severas, o julgador pode ser pressionado a proferir decisões que agradem à maioria. No processo penal espetacularizado, o discurso dirigido pelo juiz busca satisfazer o grande público. Isso afasta a análise técnica e racional das provas apresentadas nos autos.

Esse cenário de pressão popular constante resulta no fortalecimento do populismo penal

no país. As redes sociais amplificam o desejo social por punições rigorosas, transformando a justiça em um instrumento de resposta emocional. O populismo penal substitui o processo legal e as garantias fundamentais por respostas exemplares que visam apenas acalmar os ânimos. As decisões judiciais passam a ser fundamentadas na indignação coletiva, ignorando os princípios do estado democrático de direito e a presunção de inocência do cidadão acusado.

O Ministério Público também sofre os reflexos dessa intensa cobrança virtual durante a persecução criminal. Os promotores de justiça são impulsionados a adotar posturas mais rígidas em suas acusações para corresponder às expectativas da audiência digital. A mídia exige punições rápidas, o que afeta a análise técnica dos fatos apurados nas investigações. É dever do Ministério Público atuar com imparcialidade na defesa da ordem jurídica. No entanto, a pressão midiática desvia essa função para uma atuação excessivamente acusatória.

A vulnerabilidade às pressões externas atinge seu grau máximo no julgamento do Tribunal do Júri. Os jurados são cidadãos comuns que consomem as informações veiculadas nas plataformas digitais antes e durante os julgamentos. Eles chegam ao plenário com percepções moldadas pelos comentários e vídeos virais da internet. A exposição midiática de um caso penal afeta a percepção dos jurados, comprometendo a imparcialidade esperada. Assim, a decisão do conselho de sentença reflete o pré-julgamento estabelecido diariamente pelas redes sociais.

13

A exposição contínua e repetitiva a narrativas acusatórias na internet gera o que a doutrina classifica como mimetismo midiático. As plataformas digitais entregam os mesmos conteúdos sensacionalistas repetidas vezes, padronizando o pensamento dos usuários que atuarão como jurados. Lopes Junior (2024) introduz o conceito de mimetismo midiático para descrever como essa exposição leva à homogeneização das opiniões públicas. Esse processo afeta a capacidade cognitiva do jurado, que passa a reproduzir o discurso punitivista dominante no ambiente virtual sem questionamentos adequados.

A consequência direta do mimetismo midiático nas redes sociais é a formação de um estado de alucinação coletiva. A repetição exaustiva de informações distorcidas cria uma crença generalizada na culpa do réu, eliminando a margem para a dúvida razoável no julgamento. Lopes Junior (2024) discute o estado de alucinação coletiva provocado pela exposição excessiva nos meios de comunicação em massa. O conselho de sentença, inserido nessa realidade virtual, perde a independência necessária para avaliar as provas técnicas e testemunhais da defesa.

Quando as decisões judiciais são tomadas para satisfazer o clamor das redes sociais,

instaura-se uma perigosa jurisdição de exceção. Os direitos fundamentais do investigado são suspensos informalmente para que a vontade da maioria virtual seja atendida de modo imediato. Suzuki (2019) afirma que vivemos um tempo em que se banalizou a necessidade de recorrer a medidas de exceção. O processo penal deixa de ser um instrumento legal e passa a operar como uma ferramenta de resposta chancelada pelos milhares de influenciadores digitais.

A atuação da defesa técnica enfrenta obstáculos severos nesse cenário de jurisdição de exceção imposta pelas plataformas digitais. Os advogados precisam lutar contra as provas dos autos e contra a condenação pública consolidada no tribunal da internet. A ampla cobertura midiática pode criar um ambiente hostil para a defesa, influenciando os operadores do direito. O princípio da ampla defesa fica esvaziado quando os jurados e magistrados já estão convencidos pela narrativa virtual antes da sessão.

4.1 FERRAMENTAS PROCESSUAIS DE CONTENÇÃO E O TRIBUNAL DO JÚRI

A fim de proteger a imparcialidade, o ordenamento jurídico estabelece regras que muitas vezes são atropeladas pela velocidade digital. O princípio da incomunicabilidade dos jurados, previsto no artigo 466 do Código de Processo Penal, visa isolar o conselho de sentença:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. § 2º. A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (BRASIL, 1941)

14

No entanto, ressalta-se que o ideal da incomunicabilidade depende de uma reflexão crítica sobre a comunicação na formação da convicção dos julgadores. As redes sociais quebram esse isolamento de forma simbólica, pois o jurado já consumiu o conteúdo previamente divulgado.

Outra medida legal para conter a pressão midiática é o desaforamento, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. § 1º. O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. § 2º. Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. § 3º. Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. § 4º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de

desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (BRASIL,1941)

O procedimento permite a transferência do julgamento para outra comarca quando há dúvida sobre a imparcialidade do júri local. É necessária cautela e coragem dos tribunais judiciais para decidir a favor do desaforamento quando houver dúvida razoável. Contudo, a internet não possui fronteiras geográficas definidas, o que torna muito difícil encontrar uma comarca totalmente imune à repercussão virtual.

A jurisprudência pátria já enfrentou a necessidade de aplicar o desaforamento devido à intensa campanha midiática nas plataformas digitais. No julgamento do Desaforamento 0076365-90.2023.8.19.0000 (TJRJ, 2023), o tribunal transferiu a sessão para a capital devido à comoção gerada no interior fluminense. A decisão destacou que a cobertura sensacionalista e a veiculação em redes sociais geraram risco efetivo à imparcialidade do conselho de sentença. Isso comprova que a exposição digital prévia inviabiliza a realização de um julgamento pautado na análise técnica das provas.

As instâncias superiores também debatem a influência das mídias na contaminação psíquica dos jurados que compõem o Tribunal do Júri. O Superior Tribunal de Justiça analisou essa tensão processual ao julgar casos de alta exposição jornalística e virtual. No Recurso Especial 1.012.187/SP (STJ, 2008), a defesa invocou a nulidade do julgamento sob o argumento de que a mídia influenciou a parcialidade dos jurados. Os tribunais reconhecem o risco iminente, mas exigem comprovação concreta do prejuízo, o que é difícil no ambiente virtual difuso.

A necessidade de afastar a pressão digital das decretações de prisões também é objeto de decisões judiciais no sistema nacional. A prisão preventiva não pode ser utilizada como resposta automática ao clamor popular instigado pelas redes sociais. No julgamento do Habeas Corpus 40552/MT (TRF-1), o tribunal assentou que a prisão não pode ser usada como instrumento de vingança em nome da sociedade sob influência da mídia. As medidas cautelares devem basear-se na estrita legalidade e não no desejo punitivista da internet.

A imposição de limites à exploração da imagem do réu é essencial para preservar as garantias do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal alerta que a imprensa não pode usurpar a função do Estado na avaliação dos crimes criminais. No julgamento do Habeas Corpus 95009/SP (STF, 2009), ficou destacado que a imprensa possui o direito de informar, mas não possui o direito de prejulgar. A atuação das redes sociais não pode substituir a análise técnica e criteriosa dos autos processuais em andamento.

A dinâmica dos algoritmos nas redes sociais intensifica o viés de confirmação entre os

indivíduos que formarão o conselho de sentença. Os usuários recebem continuamente publicações que reforçam a convicção inicial de que o réu é culpado pelos fatos. O viés de confirmação tende a ser reforçado pelas câmaras de eco na internet, locais sem margem para dissensos. Esse isolamento cognitivo prejudica a capacidade do jurado de avaliar as teses da defesa de forma isenta durante a sessão no tribunal.

Além das bolhas criadas pelos algoritmos, o medo da retaliação nas redes sociais silencia vozes dissonantes que poderiam equilibrar o debate. Usuários que defendem o respeito às garantias do acusado evitam expressar suas opiniões na internet de forma pública. Neumann (2017) desenvolveu a teoria da espiral do silêncio, mostrando que os indivíduos tendem a silenciar suas opiniões quando percebem que estão em minoria. Com isso, a narrativa punitivista domina o cenário digital, pressionando ainda mais os jurados a condenarem o réu.

A espetacularização dos julgamentos nas redes sociais consolida um verdadeiro tribunal virtual, cujas sentenças são executadas por meio do linchamento digital. Antes da análise técnica das provas periciais e testemunhais, o acusado sofre sanções sociais e morais severas online. A cobertura midiática exacerbada pode moldar a opinião pública e antecipar julgamentos, e o conselho de sentença, influenciado por essa condenação simbólica, muitas vezes apenas ratifica a decisão já proferida pelos usuários das redes.

Essa ratificação de decisões preestabelecidas esvazia a função principal do Tribunal do Júri e compromete a soberania dos veredictos garantida constitucionalmente. O julgamento técnico perde espaço para a emoção gerada pelas curtidas e compartilhamentos de conteúdos digitais totalmente parciais. A soberania dos veredictos é considerada uma garantia fundamental do rito processual do júri. Porém, essa soberania é corrompida quando os jurados atuam motivados pelo medo de contrariar a massa de usuários que exige a punição máxima no ambiente virtual diário.

O estigma gerado pelas plataformas digitais acompanha o acusado de maneira permanente, causando danos psicológicos e sociais de difícil reparação legal no futuro. A absolvição no tribunal formal não apaga a condenação sumária imposta pelo tribunal das redes sociais. A mídia atua como uma força ativa na construção dos acontecimentos, perpetuando estigmas sociais na comunidade. O sistema de justiça penal deve buscar mecanismos efetivos para proteger o cidadão contra a influência desmedida das redes sociais na apuração rigorosa dos fatos.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão nas plataformas digitais e o direito a um

juízo justo é o maior desafio processual atual. O processo penal deve basear-se em fatos concretos e provas periciais, afastando as emoções instigadas pela internet diariamente. Os jurados leigos correm o risco de apenas confirmar no tribunal aquilo que já foi internalizado como verdade pela sociedade civil. É imperativo adotar medidas de proteção processual para evitar que as redes sociais ditem as regras da persecução criminal.

5. TRIBUNAIS VIRTUAIS NA PRÁTICA: ESTUDOS DE CASOS NO BRASIL

A análise prática de casos reais demonstra como a atuação dos chamados tribunais das redes afeta o sistema de justiça penal no país. Os julgamentos virtuais ocorrem com base em informações fragmentadas, o que antecipa a formação de opinião pública sobre a culpa do investigado. A repercussão midiática transforma os cidadãos em julgadores informais, ignorando o devido processo legal. A mídia, ao noticiar os fatos de forma precipitada, estabelece condenações sociais antes da manifestação judicial competente.

O caso da Escola Base, ocorrido em 1994, ilustra perfeitamente os danos causados por acusações infundadas nas redes transmissoras de informações. Na época, os proprietários da instituição de ensino infantil foram acusados de abuso sexual contra crianças. Conforme relata Godinho (2019), os meios de comunicação divulgaram o caso de maneira sensacionalista, sem qualquer investigação aprofundada prévia. Os suspeitos foram tratados como culpados pela sociedade, o que resultou em depreciação do patrimônio e ameaças constantes de agressão.

A investigação policial posterior concluiu que não existiam provas dos abusos, determinando que o inquérito fosse arquivado de forma definitiva pelas autoridades responsáveis. Apesar da absolvição e da constatação de inocência, os danos psicológicos, financeiros e sociais suportados pelos acusados tornaram-se inteiramente irreversíveis. A mídia destruiu carreiras com base em especulações levianas e falhou em sua responsabilidade de informar de maneira cautelosa e equilibrada sobre os fatos apurados. O episódio evidencia os perigos de substituir a análise técnica pela punição sumária.

Outro evento de notória relevância é o caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2018 na cidade de Florianópolis. Durante a audiência judicial de instrução, imagens vazadas mostraram a vítima sendo ofendida pelo advogado de defesa. Batista Jr (2021) descreve que o material gravado circulou amplamente nas redes sociais de maneira rápida. A utilização indevida da expressão estupro culposo pela imprensa causou grande revolta na opinião pública. As hashtags mobilizaram milhares de usuários na internet nacionalmente.

A intensa pressão digital gerada nesse caso influenciou diretamente as respostas institucionais do Estado contemporâneo. O Conselho Nacional de Justiça precisou abrir procedimento disciplinar para investigar a conduta do magistrado. A mobilização civil forçou mudanças no ordenamento jurídico, resultando na criação da Lei 14.245/2021. Essa legislação passou a exigir que os sujeitos do processo preservem a integridade física e psicológica das vítimas durante as audiências, evitando a revitimização no ambiente judicial penal estabelecido (Brasil, 2021).

O sequestro de Eloá Pimentel, em 2008, evidencia a interferência abusiva de programas televisivos em ocorrências policiais no país. O criminoso manteve a jovem de 15 anos refém por mais de 100 horas. A mídia transmitiu o crime em tempo real, transformando o cerco policial em espetáculo ininterrupto. Programas de televisão chegaram a entrevistar o sequestrador ao vivo, assumindo o papel perigoso de negociadores. Essa atitude comprometeu a atuação técnica da polícia militar e inflamou o comportamento agressivo do agente.

A falta de limites da cobertura jornalística resultou em desfecho trágico com a morte da adolescente apreendida. O sensacionalismo priorizou os índices de audiência em vez da preservação da vida. A abordagem insensível das emissoras prejudicou diretamente a negociação oficial e violou direitos humanos básicos. O caso demonstra que a espetacularização extrema de crimes violentos nas plataformas de comunicação desorganiza a atividade estatal, colocando vidas em risco constante para saciar a curiosidade social indevida.

Em 2008, o falecimento da criança Isabella Nardoni também chocou o país e monopolizou a atenção da imprensa. A menina de 5 anos foi arremessada do edifício de seu pai biológico. Andrade (2012) explica que a mídia dividiu de forma simplista os personagens em bons e maus, construindo estereótipos negativos contra os acusados imediatamente. A cobertura jornalística rotulou os responsáveis como culpados desde o primeiro momento da investigação criminal, desrespeitando abertamente a presunção de inocência prevista no ordenamento pátrio vigente.

A superexposição constante gerou o julgamento antecipado no imaginário popular, transformando o conselho de sentença em mero validador da vontade pública consumada. Lopes Junior (2024) aponta que milhares de informações circularam na internet sobre o caso diariamente de forma veloz. O clima de comoção e indignação dificultou a condução imparcial do processo penal pelos juízes. A população, munida de recortes midiáticos parciais, cobrou condenações severas dos jurados, evidenciando como a opinião pública pode oprimir o devido

processo legal no tribunal judiciário brasileiro.

O caso Suzane von Richthofen, que vitimou seus pais em 2002, representa outro exemplo paradigmático da justiça penal convertida em espetáculo digital. As manchetes focaram exaustivamente na vida pessoal, no comportamento e na aparência da jovem ré nos tribunais. O crime, além de brutal, tornou-se objeto de curiosidade nacional incessante na sociedade civil. O veredito judicial condenou a acusada a 39 anos de prisão, porém a sociedade formou seu próprio tribunal muito antes disso, influenciada por narrativas que tratavam o delito como roteiro ficcional.

5.1 MECANISMOS JURÍDICOS E SOCIAIS PARA A PRESERVAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

A partir da observação dos efeitos destrutivos desses tribunais das redes, faz-se necessário propor mecanismos concretos para preservar a imparcialidade jurisdicional esperada. A decretação do segredo de justiça desponta como ferramenta indispensável para conter vazamentos seletivos prejudiciais ao andamento. O juiz pode restringir a publicidade dos atos processuais para proteger a intimidade das partes e resguardar a ordem. Silva (2024) sustenta que a medida evita que os jurados leigos formem pré-julgamentos contaminados por reportagens tendenciosas, parciais e precipitadas.

19

O artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal assegura o sigilo dos dados do processo regularmente instaurado:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [...] § 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (BRASIL, 1941)

O artigo 234-B do Código Penal também impõe sigilo obrigatório em crimes contra a dignidade sexual:

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. § 1º. O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. § 2º. Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. § 3º. O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (BRASIL, 1941)

O uso dessa ferramenta legal não significa censura ditatorial, mas sim proteção cautelar efetiva. Quando informações vazam intencionalmente, aplica-se o crime previsto na Lei 9.296/96, punindo severamente quem viola o segredo de justiça para abastecer os meios de comunicação em massa.

Outro mecanismo importante é a limitação legal da exposição abusiva da pessoa suspeita diante das câmeras. A Lei 13.869/19 trata dos crimes de abuso de autoridade e criminaliza a exposição pública do preso de forma que comprometa sua imagem social (Brasil, 2019). A proteção evita que autoridades policiais apresentem acusados como troféus para repórteres de televisão. Essa limitação normativa busca impedir linchamentos antecipados e preservar a presunção de inocência garantida pela Constituição, reduzindo sensivelmente a espetacularização desmedida de prisões cautelares deferidas.

A transferência local do julgamento, denominada desaforamento, é o recurso previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal, transcrito acima, aplicável a situações sociais extremas (Brasil, 1941). Porém, é recomendado o uso dessa ferramenta legislativa quando há dúvida razoável sobre a imparcialidade do júri popular na localidade do crime ocorrido. Essa medida processual mitiga os danos provocados por campanhas difamatórias intensas realizadas nas comunidades virtuais regionais. O desaforamento protege o andamento processual das emoções populares agressivas instigadas por veículos diretos de comunicação estadual.

20

Os tribunais brasileiros já aplicam o desaforamento com base na influência nociva da internet nas pessoas. No julgamento do Desaforamento 0076365-90.2023.8.19.0000 (TJRJ, 2022), os desembargadores transferiram o julgamento da comarca original para a capital do estado do Rio de Janeiro. A decisão judicial fundamentou-se na intensa campanha jornalística sensacionalista e nas publicações agressivas em redes sociais locais. O tribunal fluminense considerou que a ampla exposição corrompeu a neutralidade necessária aos jurados, impedindo a formação isenta de convicção perante as evidências técnicas avaliadas.

A responsabilização civil e criminal por manifestações públicas levianas constitui pilar fundamental para restabelecer a ordem na rede. É certo que a liberdade de informação exige total comprometimento com a verdade dos autos, devendo os abusos ser exemplarmente reparados pelos autores. A propagação de notícias falsas e difamações gratuitas não se sustenta no direito de liberdade de expressão, gerando dever de indenizar e sanções penais correspondentes. A punição de influenciadores e emissores descompromissados atua como inibidor de linchamentos informais promovidos em bolhas virtuais.

Além das medidas legais repressivas, a educação midiática apresenta-se como solução preventiva de extrema importância para o avanço da sociedade. Cidadãos instruídos compreendem melhor o trâmite processual formal e rejeitam discursos de ódio baseados em fragmentos descontextualizados na rede. A capacitação crítica da população diminui a vulnerabilidade aos algoritmos que entregam conteúdos sensacionalistas em massa de modo instantâneo aos internautas. A sociedade deve aprender a diferenciar a investigação técnica oficial do espetáculo montado por páginas de fofoca e canais de comunicação com interesses comerciais diretos.

A conjugação entre o fortalecimento das normas processuais e o desenvolvimento da educação midiática possibilita equilibrar a balança de poder no sistema jurídico. A justiça penal não pode operar baseada em emoções imediatistas instigadas pelas curtidas e compartilhamentos constantes na internet do país. O devido processo exige técnica apurada, neutralidade total dos julgadores e avaliação serena das provas periciais coletadas. Proteger as garantias constitucionais é assegurar que o julgamento transcorra nas instâncias apropriadas, afastando o cidadão do alcance danoso dos juízos de valor sumários antecipados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou de que maneira a divulgação massiva de informações e a espetacularização nas redes sociais distorcem o sistema de justiça brasileiro. O foco principal consistiu em verificar o comprometimento da imparcialidade do processo penal e do princípio da presunção de inocência diante do cenário digital. Observou-se que o avanço tecnológico alterou profundamente a forma como a sociedade acompanha e interage com as investigações policiais e os julgamentos criminais.

A expansão das plataformas digitais proporcionou um modelo de comunicação instantânea que transformou casos criminais em objetos de consumo diário. A velocidade de propagação das informações cria uma dinâmica em que os fatos são expostos de maneira simplificada e fragmentada. Essa situação gera um ambiente propício para a formação de narrativas que atraem a atenção do público de forma contínua. Com isso, a exploração do crime assume características de entretenimento virtual massivo.

A ampla exposição digital de indivíduos sob investigação instaura um conflito direto com as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito à privacidade, à imagem e à honra do acusado sofre violações constantes quando fatos são divulgados sem a

necessária apuração técnica. A disseminação de conteúdos descontextualizados na internet forma um pensamento acusatório coletivo que ignora o andamento legal do processo. O respeito à dignidade humana perde espaço para a curiosidade pública.

O princípio da presunção de inocência é a garantia constitucional mais afetada pela espetacularização processual nas redes sociais. A mídia digital antecipa veredictos e estabelece uma condenação simbólica antes mesmo do trânsito em julgado de uma sentença. O estigma gerado acompanha a pessoa de forma permanente, causando danos psicológicos e sociais irreversíveis, independentemente do resultado do julgamento. A narrativa punitivista imposta pelas redes corrompe a finalidade de proteção do estado de inocência.

A pressão constante originada no ambiente virtual afeta diretamente a imparcialidade dos atores que compõem o sistema de justiça criminal. Magistrados e promotores encontram dificuldades para atuar com a necessária neutralidade diante do clamor popular organizado nas plataformas. A exigência por respostas rápidas e punições exemplares desvia o foco da análise técnica das provas. Cria-se um cenário em que as decisões judiciais correm o risco de apenas satisfazer a vontade da opinião pública.

A influência das redes sociais demonstra impactos ainda mais severos quando analisada sob a ótica dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Os jurados, sendo cidadãos leigos, consomem diariamente os conteúdos virais e chegam ao plenário com convicções já estruturadas. O isolamento exigido pelo princípio da incomunicabilidade perde sua eficácia prática frente ao consumo prévio de informações parciais. A avaliação técnica das provas em plenário é substituída por percepções emocionais formadas externamente.

A pesquisa buscou esclarecer como a espetacularização de crimes promovida pelas redes sociais compromete a imparcialidade dos julgadores e as garantias fundamentais do acusado. Constatou-se que a exposição massiva e o sensacionalismo digital criam uma realidade paralela que antecipa o julgamento e pressiona as instâncias legais. O clamor social instigado pela internet exige condenações imediatas, o que afeta a independência do juiz e a isenção dos jurados leigos durante a avaliação do processo.

O comprometimento das garantias do acusado ocorre porque o ambiente da internet emite sentenças morais definitivas com base em informações fragmentadas, invalidando a presunção de inocência. A exposição abusiva da imagem e a rotulação do investigado resultam em punições sociais que extrapolam as penalidades previstas no ordenamento jurídico. A racionalidade técnica exigida pela legislação penal é suprimida pelo desejo de vingança coletiva,

instaurando uma jurisdição de exceção movida pela opinião pública dominante.

Para mitigar a interferência do ambiente digital na persecução penal, apontou-se a necessidade de aplicação rigorosa de mecanismos processuais já existentes. A decretação de segredo de justiça em casos de grande repercussão apresenta-se como uma medida eficaz para conter o vazamento de informações sensíveis. Além disso, a limitação da exposição abusiva de suspeitos pelas autoridades policiais é fundamental para evitar a formação precoce de juízos de valor por parte da sociedade civil.

A responsabilização jurídica por manifestações levianas nas redes sociais é outra ferramenta necessária para combater o linchamento virtual. Aqueles que propagam informações inverídicas e violam a honra do acusado devem responder civil e penalmente pelos danos causados. Em paralelo, a promoção da educação midiática é indispensável para formar cidadãos capazes de analisar criticamente as notícias criminais consumidas online. A sociedade precisa diferenciar o andamento técnico da justiça do espetáculo montado pelas plataformas.

A preservação do devido processo legal exige um esforço constante para afastar as interferências das redes sociais sobre as instâncias de julgamento. O equilíbrio entre o acesso à informação e a proteção dos direitos do indivíduo deve ser o alicerce do sistema jurídico contemporâneo. A justiça criminal não pode operar sob a influência de emoções instigadas por curtidas e compartilhamentos, devendo sempre pautar suas decisões na legalidade, na análise técnica e na imparcialidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Naila; DIAS, Giulia. **Guerra pela audiência faz com que TV se renda ao sensacionalismo**. 2020. Disponível em: <http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta>. Acesso em: 20 de mar. de 2026.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Desinformação na era digital**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 49, n. 153, p. 37-63, dez. 2022.

BATISTA JUNIOR, Renata Frazão. **Demandas criminais punitivas em tempos de mídias sociais: até que ponto a condenação social influencia na judicial**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

BINDER, Alberto. **O Ministério Público e a Justiça Criminal**. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Lei Mariana Ferrer. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

CAMIMURA, Lenir. **Aberto PAD para investigar suposta omissão de juiz do caso Mariana Ferrer.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

GODINHO, Almir. **A publicidade de atos do inquérito policial nos casos de estupro.** Meu Site Jurídico, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Tribunal do Júri e a Mídia: Reflexos da Espetacularização no Processo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

MORAES, Walter. **Direito da personalidade.** Enciclopédia Saraiva do Direito. v. 26. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOLETO, Daniel. **Investigação criminal e suas garantias fundamentais.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Mídia e Sistema Penal.** São Paulo: Atlas, 2020.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA FILHO, Elias Barreto da. **Cobertura midiática insensível e as suas consequências trágicas: o caso Eloá sob a perspectiva dos direitos humanos**. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

SILVA, Gabriela Wisovaty da; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma abordagem sobre o impacto ao princípio da presunção da inocência**. Revista Acadêmica de Direito, v. 6, p. 4013-4036, 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus 95.009/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 18 ago. 2009.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1.012.187/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 2 set. 2008. DJe 20 out. 2008.

SUXBERGER, Antonio; ARAS, Vladimir. **O caso da Boate Kiss no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o (des) cabimento de medida cautelar pela CIDH**. Revista Elsevier, 2022.

SUZUKI, Claudio Miki. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: Juízes de redes sociais, Sociedade do Medo e o Retorno dos Justiceiros**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

TESSEROLI, Ricardo et al. **Mídia, opinião pública e sociedade: desafios para uma comunicação em transformação**. 1. ed. São Paulo: Intersaberes, 2021.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0124530-73.2020.8.19.0001**. Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Julgado em 31 maio 2022.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Criminal). **Desaforamento de Julgamento 0076365-90.2023.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito. Julgado em 31 out. 2023.

TRF1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus 40552/MT**.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso português**. Congresso Internacional de Ciberjornalismo, p. 8, 2019.